SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003426-66.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Manoel Luiz Cardoso

Requerido: RMC Transportes Coletivos LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem nos autos duas versões a respeito de

como se deu esse episódio.

De um lado, sustentou o autor que parou seu automóvel na Rua Riachuelo, em obediência à sinalização lá existente, e quando iniciou manobra de conversão obrigatória à direita foi abalroado por ônibus da ré.

Alegou que este igualmente estava parado em ponto que há nas proximidades e ao retomar sua trajetória "fez uma conversão para a esquerda com o objetivo de conseguir espaço para logo em seguida realizar a conversão obrigatória à direita" (fl. 02, primeiro parágrafo), atingindo então seu automóvel, o qual não foi notado.

De outro lado, a ré destacou que foi o autor quem levou a cabo manobra forçada de ultrapassagem no local dos fatos, batendo a lateral direita de seu veículo conta a lateral esquerda dianteira do ônibus.

Estabelecida a divergência a propósito de como se deram os fatos, nota-se que o autor acostou aos autos o Boletim de Ocorrência lavrado a propósito, no qual, porém, consta somente sua explicação.

Ao longo da instrução, a única testemunha inquirida foi Vagner Rodrigues, que trabalhava como cobrador do ônibus envolvido no acidente, mas que pouco esclareceu sobre ele porque se limitou a referir que teve vez quando o ônibus fazia a conversão.

Não soube informar com precisão se o autor tentou ultrapassar o veículo da ré, até porque sequer tinha visto o automóvel antes do impacto.

A conjugação desses elementos conduz à

improcedência da ação.

Com efeito, não foi produzida prova de natureza alguma que respaldasse o relato do autor, não se podendo olvidar que tocava a ele o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que prevê o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, como visto, ele não se desincumbiu desse ônus ao não apresentar sequer indícios que militassem em seu favor.

Registro por oportuno que a visualização das fotografias de fls. 37 não me permite elaborar juízo de convicção seguro sobre a dinâmica fática do que sucedeu.

O motorista da ré pode até ter sido o causador do acidente, mas tal ideia não pode ser afirmada diante da falta de lastro mínimo a ampará-la.

Aliás, nem mesmo a manobra que lhe foi imputada (precisou convergir à esquerda para ato contínuo ingressar na via pública à sua direita) teve sua necessidade configurada.

A pretensão deduzida nesse contexto não há de

prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.